



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.764 - PR (2012/0166481-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS CESÁRIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S) - PR025673  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXISTÊNCIA. APELO ESPECIAL DO PARQUET ESTADUAL PROVIDO, PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 7STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"a decisão que reconhece a violação do art. 535, II do CPC/1973 e determina o retorno dos autos à Corte local para a nova apreciação dos Aclaratórios, não importa em reexame de provas, mas sim mera constatação objetiva da omissão havida no Tribunal de apelação"* (**AgInt no AREsp 83.700/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/08/2017).

2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.764 - PR (2012/0166481-1)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CESÁRIO PEREIRA**  
**ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por José Carlos Cesário Pereira de decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial do Parquet Estadual, assim fundamentada (fls. 610/613):

[...]

*É o relatório. Passo a decidir.*

*A Corte de origem assentou expressamente que, na espécie, a indisponibilidade de bens não era cabível, ante a ausência de um dos seus requisitos, qual seja, a demonstração concreta do **periculum in mora**. Essa matéria, contudo, não fez parte das razões do agravo de instrumento e, dessa forma, não foi devolvida à apreciação da Corte de origem. Na verdade, o Tribunal paranaense, mesmo provocado por meio de oportunos embargos declaratórios, deixou de se pronunciar a respeito as alegações do então agravante (ora recorrido), em franca violação ao art. 535 do CPC.*

*De qualquer modo, convém ressaltar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o **periculum in mora** está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA). Ressalte-se que a Primeira Seção consolidou o referido entendimento no julgamento do **REsp 1.366.721/BA**, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cujo acórdão ficou assim ementado:*

[...]

*Nesse contexto, é de rigor o retorno dos autos à origem, para que a instância ordinária reaprecie a controvérsia, mas agora com suporte na orientação estabelecida no **REsp 1.366.721/BA**.*

*Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial **para anular o acórdão impugnado**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que outro julgamento seja proferido, desta feita observando-se as orientações delineadas no referido recurso especial repetitivo e com o efetivo enfrentamento das questões suscitadas nas razões do agravo de instrumento (presença ou não de indícios da prática de atos de improbidade administrativa e possibilidade de constrição de bem de família*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*adquirido em período anterior à conduta tida como ímproba).*

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que o recurso especial do Ministério Público esbarra na Súmula 07 desta Corte, pois o tribunal recorrido, com fundamento na prova dos autos, decidiu que não estavam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos indispensáveis para o bloqueio dos bens do agravante.

Impugnação às fls. 636/639 e 643/646.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.764 - PR (2012/0166481-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a parte agravante, a decisão que deu provimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual não se sujeita à análise de fatos ou provas.

O apelo especial interposto pelo *Parquet* teve como fundamento a ausência de manifestação da Corte *a qua* quanto aos limites da devolutividade recursal. Para tanto, alegou o órgão ministerial que José Carlos Cesário Pereira voltou-se contra o indeferimento do pedido de liberação de bens, sob os argumentos de que o bem objeto da constrição fora adquirido antes da propositura da demanda e, ainda, que se tratava de bem de família.

No entanto, afastando-se da mencionada controvérsia, o Tribunal de origem optou por dar provimento ao agravo de instrumento, alegando que não restara comprovada a existência de ato concreto tendente à dilapidação do patrimônio, circunstância que afastaria o *periculum in mora* necessário à concessão da medida constritiva.

O tópico foi levantado pelo Ministério Público por ocasião da oposição de embargos declaratórios contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento. Não obstante, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quedou silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios, em franca violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

Nota-se, dessa maneira, que não há qualquer matéria de fato a ser reexaminada, porquanto basta a leitura das decisões proferidas pelo Tribunal de origem para que se conclua que houve violação à regra de preconiza a necessidade de correta e integral fundamentação das decisões judiciais.

Na mesma linha de percepção, confirmam-se os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ORIGINADO DE MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO, EM SEDE DE ACLARATÓRIOS, DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL, QUE PODERIA, EM TESE, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO APRECIADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO NO ARESP QUE VEICULA A TESE SOBRE O NÃO CABIMENTO DE RECONHECIMENTO DE OMISSÃO ACERCA DE DIREITO LOCAL, BEM COMO PELA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DO SINFFAZ AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reconhecimento pelo STJ, em sede de Recurso Especial, da violação do art. 535, II do CPC/1973, porquanto a Corte local não se manifestou, apesar de provocada, sobre o impacto que determinada legislação local tenha sobre a causa em julgamento, é objetivo, não importando, em absoluto, na análise do próprio direito local.

2. **A decisão que reconhece a violação do art. 535, II do CPC/1973 e determina o retorno dos autos à Corte local para a nova apreciação dos Aclaratórios, não importa em reexame de provas, mas sim mera constatação objetiva da omissão havida no Tribunal de apelação.**

3. Agravo Interno do SINFFAZ ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 83.700/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS TIDOS POR ESSENCIAIS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL LOCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 126 E 211 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

2. **Descabe falar em incidência da Súmula 7/STJ quando, para se verificar a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não se faz necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.**

3. A Súmula 126/STJ só tem cabimento quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário, o que não é a hipótese dos autos.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, configura-se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem decide a controvérsia com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça expressa menção.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no REsp 1239083/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/10/2014)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.**

*1.- Há omissão, com ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, no julgado que deixa de examinar questão versada no recurso que lhe foi submetido, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.*

*2.- No caso, é improcedente a alegação de que a discussão estaria prejudicada, uma vez que a sentença confirmatória da tutela antecipada, a que se reporta a agravante, foi proferida nos autos de ação diversa da que é objeto do presente Recurso Especial.*

*3.- A nulidade do julgamento, por omissão, tem por pressuposto a necessidade de pronunciamento do juiz ou do Órgão colegiado sobre determinada questão relevante ao deslinde da controvérsia, avaliação que prescinde do reexame de provas vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.*

*4.- Agravo Regimental improvido.*

**(AgRg no REsp 1293867/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/04/2014)**

Saliente-se, por fim, que a decisão que deu provimento ao recurso especial em momento algum declarou a existência, ou não, dos requisitos ensejadores da decretação de indisponibilidade de bens da parte acusada.

Em verdade, foi apenas determinado que o Tribunal de origem proferisse novo julgamento, desta feita levando em consideração tanto as alegações suscitadas pela parte agravada, então embargante, como a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, segundo a qual o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA). Referido entendimento restou consolidado no julgamento do **REsp 1.366.721/BA**, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cujo acórdão ficou assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012;

Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".*

4. *Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.*

5. *Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.*

6. *Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.*

7. *Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.*

**(REsp 1.366.721/BA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2014)**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0166481-1      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.337.764 / PR**

Números Origem: 201000183455 210208020108160000 6915111 691511100 691511101 691511102  
691511103

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CESÁRIO PEREIRA  
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S) - PR025673

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CESÁRIO PEREIRA  
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S) - PR025673  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.